



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                               |          |                    |       |
|-----------------------------------------------------------|----------|--------------------|-------|
| As 8 séries . . .                                         | Ano 18\$ | Semestre . . . . . | 9\$50 |
| A 1.ª série . . .                                         | " 8\$    | " . . . . .        | 4\$50 |
| A 2.ª série . . .                                         | " 6\$    | " . . . . .        | 3\$50 |
| A 3.ª série . . .                                         | " 5\$    | " . . . . .        | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |          |                    |       |

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

|              |                                    |
|--------------|------------------------------------|
| As 3 séries: | 18\$ por ano ou 9\$50 por semestre |
| A 1.ª série: | 8\$ " 4\$50 "                      |
| A 2.ª série: | 6\$ " 3\$50 "                      |
| A 3.ª série: | 5\$ " 2\$50 "                      |

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 642, inserindo várias disposições contra determinados crimes praticados durante o estado de guerra.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 837, aprovando a expropriação de um terreno em Ovar para melhoramentos a fazer na estação da linha férrea do norte naquella vila.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 642

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O official ou sargento, do exército ou da armada, arguido de qualquer dos crimes de traição, espionagem, insubordinação, coligação, revolta, sedição militar ou cobardia, cometido durante o estado de guerra, dentro ou fora do teatro da guerra, mas a que não caiba a pena de morte, nos termos do decreto n.º 2:867, de 30 de Novembro de 1916, será demittido pelo Ministro da Guerra, ou da Marinha, logo que contra elle seja mandada instaurar a accusação, nos termos do artigo 208.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911.

§ único. Se o arguido fôr funcionário civil será demittido, na mesmas condições, pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Os processos relativos aos crimes mencionados no artigo anterior, e cometidos fora do teatro da

guerra, seguirão os seus termos até o julgamento, que poderá ser espaçado pelo tempo que o Ministro da Guerra, ou da Marinha, julgar necessário por causa e durante o estado de guerra.

§ único. Os réus aguardarão o julgamento, sob custódia, no lugar designado pelo Governo, em qualquer ponto do território da República.

Art. 3.º Os tribunais militares passam a ser constituídos, dentro ou fora do teatro da guerra, nos termos prescritos, respectivamente, pelo Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, e pelo Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Art. 4.º O official ou sargento, ou funcionário civil, que fôr absolvido, poderá requerer ao respectivo Ministro a sua reintegração: que, pelo Governo, lhe será ou não concedida, conforme as circunstâncias especiais do requerente e as necessidades da disciplina.

Art. 5.º A presente lei entra immediatamente em vigor e applica-se aos factos anteriores à sua promulgação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1916.—  
BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—  
Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—  
Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Repartição de Caminhos de Ferro

#### PORTARIA N.º 837

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovada a expropriação de 4:000<sup>m</sup>2,69 de terreno pertencente aos herdeiros de José Valente Frazão, necessários para os melhoramentos que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pretende fazer na estação de Ovar da linha férrea do Norte, situado entre os quilómetros 299,916 e 299,997, conforme consta da planta que fica arquivada junto ao processo.

Este terreno será considerado como incorporado na linha do Norte e desta fará parte integrante para todos os efeitos.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1916.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

